



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007185 - MS (2021/0354828-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIDIA VILHALVA VAREIRO
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual, a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude das disposições da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007185 - MS (2021/0354828-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIDIA VILHALVA VAREIRO
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual, a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude das disposições da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÍDIA VILHALVA VAREIRO que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) conforme disposição do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar acerca de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem sequer a título de prequestionamento;

(ii) não ocorrência de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que não houve prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária pelo tribunal de origem;

(iii) incidência do óbice da Súmula nº 284/STF, porque o acórdão estadual acolheu a pretensão da agravante quanto ao pedido de indenização por danos morais;

(iv) não cabimento do pleito relativo à majoração do valor arbitrado na origem a título de danos morais, visto que demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(v) a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nas presentes razões, a agravante refuta o óbice da Súmula nº 284/STF afirmando que, *"ao contrário do entendimento contido no despacho denegatório, houve impugnação específica de todos os fundamentos contidos no despacho denegatório"* (fl. 474, e-STJ).

Defende a não incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que *"não haveria a necessidade de uma reincursão no acervo fático probatório, mas sim, de se atribuir uma definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do tribunal"* (fl. 480, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 506-510, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, à luz do princípio da unirecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno, interposto às fls. 485-497 (e-STJ), tendo em vista a preclusão consumativa.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"defeso a interposição de 02 (dois) agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento do agravo apresentado após o primeiro recurso"* (AgRg nos EAREsp 395.314/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 28/8/2014).

Quanto ao mais, os argumentos do agravante são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a recorrente defende o cabimento do pedido de indenização por danos morais. Todavia, verifica-se que o tribunal estadual acolheu a pretensão da recorrente nesse ponto, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Além disso, o tribunal local, ao fixar a quantia indenizatória, assim consignou:

"(...)

No que se refere ao quantum indenizatório, observo que tanto a Autora quanto o Requerido insurgem-se contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. A parte autora requer a majoração da indenização, enquanto a ré pleiteia a sua minoração.

Pois bem. Em consulta ao SAJ, constata-se que a Autora/Apelante tem outras 5 (cinco) ações em curso semelhantes à presente junto à Comarca de Caarapó, todas contra instituições financeiras, tendo já havido condenação por danos morais em um desses autos, circunstância que demonstra a evidente pulverização de ações. Tal prática vem sendo comumente utilizada na inequívoca tentativa de auferir indenização por danos morais em patamares mais elevados, chance que é maior em ações isoladas do que em conjunto. No entanto, pode render ao consumidor somas vultosas, que acarretam um desvirtuamento da finalidade do instituto da responsabilidade civil.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que foram descontados do benefício previdenciário da Autora tão somente 30 parcelas de R\$ 12,53 (f. 44), de tal sorte que a imposição de condenação por danos morais na forma em que pretende a Requerente (R\$ 20.000,00), sem sombra de dúvidas, destoa da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, diante da peculiaridade do caso em apreço, tenho em vista que há outras demandas ajuizadas objetivando a declaração de nulidade de contratos bancários, o arbitramento deve ser feito com moderação, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não menos importante, impõe-se ressaltar que a ofensa moral não foi tão elevada conforme assevera a parte autora, uma vez que ingressou em juízo somente após mais de 3 anos do início dos descontos.

Em suma, a indenização por danos morais deve ser reduzida para o patamar de R\$ 1.500,00, valor que reputo suficiente para a punição do ofensor, bem como para reparar as aflições sofridas pela consumidora em razão dos dissabores causados pelo evento danoso e, principalmente, evitar

enriquecimento sem causa" (fls. 365-366, e-STJ).

Nesse aspecto, a pretensão da recorrente de majorar o valor arbitrado a título de danos morais não é possível na estreita via do recurso especial, porquanto demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confiram-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.576.474/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.795.636/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

"DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou as circunstâncias fáticas que o levaram à redução do valor dos danos morais. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de majorar a quantia fixada, demandaria a análise de provas, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 577.843/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015 - indenização por dano moral fixada em R\$ 1.000,00 - mil reais).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.185 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0354828-0

Número de Origem:

0802738-29.2017.8.12.0031 08027382920178120031 0802738292017812003150002

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDIA VILHALVA VAREIRO

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDIA VILHALVA VAREIRO

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

